SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2241287 - SP (2025/0418931-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	BRUNO RALHO REGULA
ADVOGADO	:	REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430
AGRAVADO	:	INNERCRED SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA
ADVOGADA	:	LIGIA MARIA DE OLIVEIRA NAZAR - SP235034

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO SEM EFEITO SUSPENSIVO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF.

1. O Tribunal de origem manteve o indeferimento da petição inicial por ausência de recolhimento das custas, ao fundamento de que o agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu a gratuidade da justiça não foi dotado de efeito suspensivo, permanecendo imediatamente exigível a obrigação de pagamento, além de consignar que a necessidade de aguardar o trânsito em julgado prevista no art. 102 do CPC se refere à revogação, e não ao indeferimento, do benefício.

2. As razões do recurso especial não impugnaram especificamente os fundamentos autônomos do acórdão recorrido, limitando-se a sustentar genericamente a impossibilidade de extinção do processo antes do trânsito em julgado da controvérsia acerca da gratuidade da justiça, circunstância que evidencia deficiência de fundamentação e atrai a incidência da Súmula n. 284/STF.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a falta de particularização do dispositivo de lei federal objeto da divergência interpretativa impede o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos da Súmula n. 284/STF.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60457590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/09/2026 15:46:15
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: bf06f324-7238-458f-a1f7-7963a056878f

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA60457590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/09/2026 15:46:15
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: bf06f324-7238-458f-a1f7-7963a056878f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2241287 - SP (2025/0418931-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	BRUNO RALHO REGULA
ADVOGADO	:	REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430
AGRAVADO	:	INNERCRED SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA
ADVOGADA	:	LIGIA MARIA DE OLIVEIRA NAZAR - SP235034

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO SEM EFEITO SUSPENSIVO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF.

1. O Tribunal de origem manteve o indeferimento da petição inicial por ausência de recolhimento das custas, ao fundamento de que o agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu a gratuidade da justiça não foi dotado de efeito suspensivo, permanecendo imediatamente exigível a obrigação de pagamento, além de consignar que a necessidade de aguardar o trânsito em julgado prevista no art. 102 do CPC se refere à revogação, e não ao indeferimento, do benefício.

2. As razões do recurso especial não impugnaram especificamente os fundamentos autônomos do acórdão recorrido, limitando-se a sustentar genericamente a impossibilidade de extinção do processo antes do trânsito em julgado da controvérsia acerca da gratuidade da justiça, circunstância que evidencia deficiência de fundamentação e atrai a incidência da Súmula n. 284/STF.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a falta de particularização do dispositivo de lei federal objeto da divergência interpretativa impede o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos da Súmula n. 284/STF.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Documento eletrônico VDA60076293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 16/09/2026 16:42:13
Código de Controle do Documento: 9cca1861-050f-4255-943a-e9dbb46802c5

Cuida-se de agravo interno interposto por BRUNO RALHO REGULA contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial em virtude da incidência do óbice da Súmula n. 284/STF (fls. 372-376).

A parte agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO cuja ementa está assim resumida (fl. 310):

> Direito Processual Civil. Apelação. Embargos à Execução. Sentença de indeferimento da petição inicial. Recurso do embargante. Recurso não provido. I. Caso em Exame: 1. Embargos à execução alegando ausência de título executivo e abusividade na contratação. O juízo de origem indeferiu a petição inicial por falta de recolhimento das custas, após indeferir o pedido de gratuidade judiciária. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em verificar a validade da sentença proferida enquanto pendente o julgamento definitivo do agravo de instrumento que questiona o indeferimento da gratuidade judiciária. III. Razões de Decidir: 3. A interposição de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a benesse da gratuidade, por si só, não afasta a ordem já determinada para o recolhimento das custas complementares, já que apenas a concessão do efeito suspensivo estabiliza o processo, até o julgamento final do recurso, o que não ocorreu na espécie. 4. Ademais, ao agravo de instrumento foi negado provimento, por votação unânime e consta, ainda, que o referido recurso não foi dotado de efeito suspensivo, assim como o Recurso Especial interposto pelo apelante, permitindo-se a produção de efeitos da decisão agravada. 5. A decisão que determinou o recolhimento das custas complementares, no prazo de 15 dias, deveria ser cumprida de plano, sob pena de extinção do feito. O apelante não recolheu as custas iniciais no prazo determinado, configurando a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Sentença mantida. IV. Dispositivo e Tese: 6. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A ausência de recolhimento das custas iniciais, após o indeferimento da gratuidade judiciária e sem efeito suspensivo do agravo, justifica o indeferimento da petição inicial.

Foram rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 353-359).

Nas razões do presente agravo interno (fls. 382-386), a parte recorrente alega que a interpretação das regras de admissibilidade recursal não pode ser feita de forma rigorosa ou desproporcional, principalmente quando os elementos constantes do recurso permitem a exata compreensão da controvérsia federal. O formalismo excessivo, nesse contexto, configuraria violação dos princípios estruturantes do processo civil contemporâneo. Sustenta que impugnou especificamente o fundamento central do acórdão

Documento eletrônico VDA60076293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 16/09/2026 16:42:13
Código de Controle do Documento: 9cca1861-050f-4255-943a-e9dbb46802c5

recorrido, demonstrando que a exigibilidade das custas está condicionada ao desfecho definitivo do incidente de gratuidade, o que constitui o cerne do art. 101 do CPC. Defende que a distinção entre revogação e indeferimento prevista no art. 102 do CPC foi devidamente rebatida e que o dissídio jurisprudencial foi caracterizado com o paradigma do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Pugna, por fim, pelo provimento do agravo interno.

A parte agravada não apresentou contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Não obstante os esforços expendidos pela parte agravante, sua irresignação não merece provimento, devendo a decisão agravada ser mantida.

Conforme consignado na análise monocrática, a parte recorrente não impugnou especificamente os fundamentos centrais do acórdão recorrido, limitando-se a apresentar razões dissociadas da fundamentação adotada pelo Tribunal de origem.

O Tribunal de origem, ao julgar a apelação, manteve a sentença de indeferimento da inicial por entender que, sem a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento que discutia a gratuidade de justiça, a obrigação de recolher as custas era imediatamente exigível, e o seu descumprimento levou ao correto cancelamento da distribuição. Pontuou, outrossim, que a necessidade de aguardar o trânsito em julgado se aplica apenas à decisão que revoga a gratuidade, e não àquela que a indefere, nos termos do art. 102 do Código de Processo Civil.

Confiram-se trechos do acórdão recorrido (fls. 314-316):

> No presente caso, observa-se que o magistrado condutor do feito, após indeferir as benesses da justiça gratuita ao autor, bem como o pedido de diferimento de recolhimento das custas judiciais, determinou a sua intimação para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (fls. 240/241).
> A decisão supra foi publicada em 30/08/2024.
> O termo final do prazo para comprovar o recolhimento das custas se deu em 20/09/2024, data em que o autor interpôs o agravo de instrumento nº 2288885-35.2024.8.26.0000 contra a referida decisão.
> Em 01/10/2024 houve o julgamento do agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento [...]
> [...]
> Observa-se dos autos que o recurso de agravo de instrumento nº 2288885-35.2024.8.26.0000, manejado pelo recorrente contra decisão que indeferiu gratuidade da justiça em seu proveito, não foi dotado de efeito suspensivo.

Documento eletrônico VDA60076293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 16/09/2026 16:42:13
Código de Controle do Documento: 9cca1861-050f-4255-943a-e9dbb46802c5

> Acerca do efeito suspensivo dos recursos, o artigo 995, caput, do CPC/15 dispõe:
>
> > "Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso."
>
> [...]
> Repisa-se, *in casu*, nota-se que não foi atribuído efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n° 2288885-35.2024.8.26.0000, o qual já foi julgado em 01/10/2024, negando-se provimento ao recurso, conforme ementa supra transcrita.
> E embora o apelante tenha interposto Recurso Especial naqueles autos, não há qualquer notícia de que tenha sido atribuído efeito suspensivo a esse instrumento também, de modo que a decisão agravada produziu normalmente seus efeitos, transcorrendo o prazo para que o apelante recolhesse as custas iniciais do processo, o que não foi feito.
> Logo, uma vez que não houve a suspensão da decisão agravada, cabia ao autor/apelante o recolhimento das custas iniciais, conforme determinado às fls. 240/241. E, não o fazendo, mostrou-se acertada a sentença recorrida, ante a falta de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
> Ademais, por inteligência do art. 102 do Código de Processo Civil, deve-se aguardar o trânsito em julgado apenas da decisão que revoga a gratuidade, não daquela que a indefere [...]

Nas razões do recurso especial, entretanto, a parte recorrente limitou-se a discorrer genericamente sobre a violação do art. 101 do CPC e a existência de dissídio jurisprudencial, insistindo na tese de que o processo não poderia ser extinto antes do trânsito em julgado da decisão sobre a gratuidade de justiça, sem, contudo, impugnar de forma específica o fundamento central e autônomo do acórdão recorrido: a ausência de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, o que tornou a obrigação de recolher as custas imediatamente exigível e levou à preclusão da oportunidade de pagamento.

Além disso, o acórdão recorrido abordou a interpretação e a incidência do art. 102 do CPC, no sentido de que a necessidade de aguardar o trânsito em julgado da decisão que revoga a gratuidade, não daquela que a indefere. Tal argumento, igualmente, não foi abordado pelo recorrente em seu apelo nobre.

Com efeito, a argumentação recursal mostra-se dissociada do que foi efetivamente decidido pelo Tribunal de origem, o que atrai a incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Documento eletrônico VDA60076293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 16/09/2026 16:42:13
Código de Controle do Documento: 9cca1861-050f-4255-943a-e9dbb46802c5

Assim, não se pode conhecer do recurso especial, porquanto encontra óbice na Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Confiram-se precedentes desta Corte:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TESE RECURSAL DISSOCIADA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/ STF. DEMAIS TESES. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES.
> 1. Controvérsia acerca da dissociação da tese recursal com o fundamento da decisão recorrida e da não indicação dos dispositivos violados referentes às demais teses.
> 2. A tese de direito à gratuidade de justiça se mostra dissociada do fundamento da decisão recorrida (não conhecimento do recurso por ausência de dialeticidade). Incidência das Súmulas 283 e 284/STF.
> 3. Quanto às teses de não observância dos princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, da dignidade humana, do mínimo existencial e presença de dialeticidade do recurso, deixou o recorrente de indicar os dispositivos legais supostamente violados. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente.
> Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp n. 3.103.119/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026.)

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PRO LABORE DO INVENTARIANTE. POSSIBILIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA AUSÊNCIA DE CONTRATO, DE LITIGIOSIDADE E RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA EM SENTENÇA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 282 DO STF. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RAZÕES DISSOCIADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS FIXADOS TENDO COMO PARÂMETRO TABELA DA SECCIONAL DA OAB. POSSIBILIDADE. REVISÃO DOS CRITÉRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
> 1. A ausência de enfrentamento pelo tribunal de origem da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância

Documento eletrônico VDA60076293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 16/09/2026 16:42:13
Código de Controle do Documento: 9cca1861-050f-4255-943a-e9dbb46802c5

especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 282 do STF.
2. Incide o óbice da Súmula n. 284 do STF quando verificado que as teses defensivas estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido.
3. A jurisprudência do STJ não veda a utilização dos percentuais presentes nas tabelas fornecidas pela ordem dos advogados em suas diversas seccionais como parâmetro ou indicativo de valores usualmente percebidos pelos advogados, ajustáveis, no entanto à realidade fática sob exame em decorrência de seu caráter meramente orientador.
4. Não há como rever o entendimento firmado na origem que, levando-se em consideração os critérios de zelo profissional, local da prestação dos serviços, complexidade da causa e o trabalho exigido do profissional, fixou os honorários pro labore do advogado inventariante em 8% sobre o valor a ser adjudicado.
Incidência da Súmula n. 7 do STJ.
5. Recurso especial não conhecido.
(REsp n. 2.186.112/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 24/10/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão do óbice da Súmula 284/STF, por ausência de indicação dos dispositivos legais tidos por violados.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática que aplicou a Súmula 284/STF, por falta de indicação precisa dos dispositivos legais violados, deve ser reconsiderada ou reformada.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A fundamentação do recurso especial foi considerada deficiente, pois não indicou os dispositivos legais federais violados, limitando-se a apontar divergência jurisprudencial sem especificar os dispositivos legais objeto de dissídio interpretativo.
4. A alegação de dissídio jurisprudencial sem a indicação de dispositivo legal específico atrai a incidência da Súmula 284/STF.
IV. Agravo interno improvido.
[AgInt no AREsp n. 2.691.154/MS, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (desembargador convocado TJRS), Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.]

Documento eletrônico VDA60076293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 16/09/2026 16:42:13
Código de Controle do Documento: 9cca1861-050f-4255-943a-e9dbb46802c5

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. ALTERAÇÃO SUBJETIVA DA DEMANDA. NULIDADE. DISPOSITIVO DE LEI
FEDERAL OBJETO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO INDICADO NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL INCABÍVEL. FALHA NA EXPOSIÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ADSTRIÇÃO ENTRE PEDIDO DECLARATÓRIO E O PROVIMENTO JURISDICIONAL CONCEDIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PROTELATÓRIO E POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INCABÍVEIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No recurso especial, a parte recorrente não indicou o dispositivo de lei federal objeto da divergência de interpretação. Dessa forma, "é inadmissível o recurso especial fundado no dissídio jurisprudencial cujas razões deixam de apontar o dispositivo de lei federal ao qual o Tribunal de origem teria dado interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais. Incidência, na espécie, da Súmula 284 do STF" (AgInt no AREsp n. 2.160.959/RJ, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023).

2. Incabível a alegação de violação à lei federal não exposta nas razões do recurso especial, pois configura indevida inovação recursal.

3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seguindo o disposto no art. 1.029, § 1º, do CPC/2015, c/c art. 255, § 1º, do RISTJ, para a demonstração da divergência, não basta a simples transcrição da ementa ou voto do acórdão paradigma, fazendo-se necessário o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o divergente, com a explicitação da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, situação que não ficou configurada no apelo excepcional interposto pela parte insurgente.

4. Não caracteriza violação do princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial e elementos de convicção presentes nos autos. Precedentes.

5. No caso em análise, a pretensão exposta na petição inicial é a declaração de união estável post mortem. Assim, as instâncias de origem, com a análise das provas dos autos, constataram o período de convivência pública, duradoura e com a intenção de constituir família. Tal proceder não ultrapassa os limites do pedido, e a modificação dessa conclusão, para declarar que a união estável se deu em lapso

Documento eletrônico VDA60076293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 16/09/2026 16:42:13
Código de Controle do Documento: 9cca1861-050f-4255-943a-e9dbb46802c5

> temporal diverso, pressupõe o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável no recurso especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ.
> 6. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é consequência automática do não conhecimento ou desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou da improcedência do meio de impugnação para autorizar sua imposição, situação esta não configurada no caso.
> 7. Não pode ser considerada como litigância de má-fé a interposição de recurso previsto no ordenamento jurídico, quando não ficar evidenciado o seu intuito protelatório. Inaplicabilidade da multa prevista no art. 80 do CPC/2015.
> 8. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 2.504.564/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a falta de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos recorrido e paradigma tenham dado interpretação discrepante constitui óbice ao exame do recurso especial fundado no permissivo constitucional da alínea "c". Inteligência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, a simples alusão a dispositivos, desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal, não se mostra suficiente para o conhecimento do recurso especial.

Desse modo, não havendo argumentos novos e consistentes capazes de alterar o panorama jurídico delineado, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA60076293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 16/09/2026 16:42:13
Código de Controle do Documento: 9cca1861-050f-4255-943a-e9dbb46802c5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.241.287 / SP

Número Registro: 2025/0418931-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10053728020248260127 10069740920248260127

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BRUNO RALHO REGULA
ADVOGADO	: REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430
RECORRIDO	: INNERCRED SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA
ADVOGADA	: LIGIA MARIA DE OLIVEIRA NAZAR - SP235034

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BRUNO RALHO REGULA
ADVOGADO	: REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430
AGRAVADO	: INNERCRED SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA
ADVOGADA	: LIGIA MARIA DE OLIVEIRA NAZAR - SP235034

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA60446211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:32:23
Código de Controle do Documento: adcb0489-0453-471d-b8d9-2e48c888f0fb

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60446211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:32:23
Código de Controle do Documento: adcb0489-0453-471d-b8d9-2e48c888f0fb